

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

industrial, econômico e financeiro

Nova Série — Ano XLI — n. 128 — outubro-dezembro de 2002

## FUNDADORES

1ª FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROF. PHILOMENO J. DA COSTA (†)

PROF. FÁBIO KONDER COMPARATO

SUPERVISOR GERAL: PROF. WALDIRIO BULGARELLI

COMITÊ DE REDAÇÃO: MAURO RODRIGUES PENTEADO,

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA,

RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTIN, MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

publicação trimestral de

MALHEIROS EDITORES LTDA.

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171

CEP 04531-940

São Paulo, SP - Brasil

Tel. (011) 3078-7205

Fax: (011) 3168-5495

Diretor Responsável: Álvaro Malheiros

Diretora: Suzana Fleury Malheiros

Assinaturas e comercialização:

CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE

LIVROS S.A.

Rua Conselheiro Ramalho, 928

CEP 01325-000

São Paulo, SP - Brasil

Tel. (011) 289-0811

Fax: (011) 251-3756

Supervisão Gráfica: Vânia Lúcia Amato

Composição: *Scripta*

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

A DISCIPLINA DO DIREITO DE EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

— LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES ..... 7

ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES

— RACHEL SZTAJN ..... 15

### ATUALIDADES

CONTROLE PÚBLICO E SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

— FÁBIO KONDER COMPARATO ..... 27

A DISCIPLINA DO AVAL NO NOVO CÓDIGO CIVIL

— RACHEL SZTAJN e HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA ..... 33

DA COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS PARA INTERVIR  
NA MUDANÇA DE CONTROLE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

— ARNOLDO WALD ..... 41

O NOVO MERCADO DA BOVESPA E O COMPROMISSO DA SOCIEDADE  
DE ECONOMIA MISTA COM PRÁTICAS DE BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA

— MARIO ENGLER PINTO JUNIOR ..... 54

PARTICULARIDADES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

— JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA ..... 61

O PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS

— JEAN CARLOS FERNANDES ..... 66

DA NECESSIDADE DE SE REPENSAR A PRAXE DA DUPLICATA MERCANTIL

— BRUNO RESENDE RABELLO ..... 75

O SISTEMA DE DEFESA COMPOSTO NO PEDIDO DE FALÊNCIA

— COMPREENSÃO DA OPOSIÇÃO FALIMENTAR

— VINÍCIUS JOSE MARQUES GONTIJO ..... 91

UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ESTUDO E GERENCIAMENTO  
DOS RISCOS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE FINANCEIRA  
E SEU TRATAMENTO ATUAL NO BRASIL

# Atualidades

## O NOME EMPRESARIAL NO NOVO CÓDIGO CIVIL

JOÃO MARCOS SILVEIRA

*I — Introdução. II — Da natureza jurídica do nome das pessoas naturais ou jurídicas. III — Do nome comercial ou empresarial: III — 1. Da firma; III — 2. Da denominação social. IV — Dos nomes das sociedades civis. V — Do nome das sociedades de advogados. VI — Da exclusividade e proteção do nome comercial ou empresarial. VII — Da regulamentação do nome empresarial no novo Código Civil. Sugestões para a revisão do Capítulo II do Título IV do Livro II do novo Código Civil, que cuida do nome empresarial.*

### I — Introdução

O presente estudo abordará a natureza e a tutela jurídica do nome das pessoas naturais e das pessoas jurídicas de direito privado, em especial do *nome empresarial*, assim entendido o nome designativo dos empresários individuais e das sociedades empresárias, iniciando-se pela exposição da questão sob a legislação aplicável ora vigente e concluindo-se pela análise e crítica das normas introduzidas pela Lei 10.406/2002.

O novo Código Civil<sup>1</sup> adota o termo *empresário* para designar a pessoa física que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, excluindo dessa definição quem se dedique a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, sal-

1. Ao longo deste trabalho, chamaremos de "Código Civil" a Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, conforme atualmente em vigor, e de "novo Código Civil" a Lei 10.406, de 1º de janeiro de 2002, a vigorar a partir de janeiro de 2003.

vo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (Lei 10.406/2002, art. 966, *caput* e parágrafo único).

Nos termos do art. 16 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado:

I — as sociedades civis, religiosas, piadas, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II — as sociedades mercantis;

III — os partidos políticos.

O dispositivo correspondente no novo Código Civil, art. 44, prevê três espécies de pessoas jurídicas de direito privado: as *associações*, as *sociedades* e as *fundações*.

O novo Código (art. 982) define como *sociedades empresárias* as que tenham por objeto o exercício da empresa, assim considerada a "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", sendo *sociedades simples* as demais. Independentemente de seu objeto, serão consideradas *empresárias* as sociedades por ações e *simples* as cooperativas.

### II — Da natureza jurídica do nome das pessoas naturais ou jurídicas

As relações jurídicas se estabelecem entre pessoas ou entre pessoas e objetos. As pessoas, naturais ou jurídicas, são, assim, sujeitos ativos e passivos de direitos e obrigações.

Para tanto, faz-se necessário identificar os diversos sujeitos, função essa que é desempenhada pelo *nome*, sem o qual a individualidade do sujeito não se projeta, não se destaca.

O uso do nome consiste tanto em um *dever*, quando considerado o interesse público e social de que as pessoas sejam identificáveis para que seja possível impor-lhes obrigações e exigir-se-lhes o cumprimento, quanto em um *direito*, na medida em que as pessoas possuem igualmente o interesse de serem identificadas para o fim de exercerem prerrogativas e direitos de que sejam titulares ou beneficiárias.

Esse *direito-dever* ao nome é, ao mesmo tempo, pressuposto e corolário da personalidade, assim entendida como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

Pela relevância da função que desempenha, a origem, a composição, a adoção e a utilização do nome são objeto de regulamentação jurídica.

No caso das pessoas naturais, compõe-se o nome do nome de batismo ou *prenome*, livremente escolhido, e do nome de família ou *patronímico*, que deve ser necessariamente o mesmo do pai e/ou da mãe, conforme o caso, adquirido por força de lei em decorrência do nascimento e de seu registro. Trata-se do *nome civil*, cuja formação vem regulada pela Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 54 e ss.

O nome das pessoas jurídicas também decorre do seu "nascimento". Nos termos do art. 18 do Código Civil,<sup>2</sup> a existência legal das pessoas jurídicas de direito pri-

vado começa "com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar (...)". Não somente decorre o nome da constituição da pessoa jurídica, como sua indicação é, conforme estabelece o art. 19 do mesmo Código, requisito para o registro e, portanto, para a aquisição da personalidade jurídica.

As regras que se aplicam à constituição e à utilização dos nomes das pessoas jurídicas serão explicitadas e discutidas mais adiante.

O que releva desde logo consignar, neste ponto, é que o nome, antes de mais nada, como sinal identificador da pessoa, seja natural ou jurídica, consiste em um direito inato e intrinsecamente relacionado à personalidade. E, como todo direito decorrente da personalidade, o direito ao nome das pessoas naturais ou jurídicas é absoluto, imprescritível, irrenunciável, inalienável e de valor inestimável.

Na medida, contudo, em que a pessoa natural passe a ser especialmente reconhecida pelo nome no desempenho de certa atividade profissional, bem como na medida em que o nome da pessoa jurídica adquira reconhecimento especificamente relacionado com o exercício de determinada atividade econômica, o nome passa a desempenhar uma segunda função, que, embora ainda de identificação, deixa de ligar-se tanto à personalidade para representar uma mais-valia de caráter econômico ou concorrencial. Num caso o nome consiste na exteriorização do sujeito nas suas relações com o público em geral, com a sociedade, com o Estado, ao passo que, no outro, o nome exterioriza o sujeito no exercício de suas atividades profissionais ou empresariais.

Nas precisas palavras de Karin Grau-Kuntz,<sup>3</sup> "na primeira hipótese o sinal exerce função de 'sinal de identidade', e o con-

2. Correspondente ao art. 45 no novo Código.

3. In *Do Nome das Pessoas Jurídicas*. São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 22.

teúdo que representa, a identidade, é um direito decorrente da concessão de personalidade à pessoa jurídica, cujas regras de formação e proteção encontram-se nas normas de direito comercial. Na segunda hipótese o sinal exerce função de 'sinal de trabalho', cujo conteúdo protegido é o trabalho como instrumento dotado de valor econômico, cuja proteção é tema de direito concorrencial".

Assim, "enquanto a pessoa natural ou jurídica *deve e pode* adotar um nome que exprima sua identidade, a pessoa natural ou jurídica que exerce atividade concorrencial *pode* valer-se deste mesmo sinal ou adotar um outro sinal qualquer para designar-se no exercício da empresa. Enquanto o sinal que se refere ao conteúdo identidade é um 'sinal de identidade', um *dever-direito*, o sinal que se refere ao exercício da empresa é um 'sinal de trabalho', um *direito*".<sup>4</sup>

Esse mesmo entendimento é assim expresso por Philomeno J. da Costa: "Registra-se então que o nome civil é um direito da personalidade do cidadão e que o nome comercial é igualmente um direito da personalidade do (...) empresário (chamado ainda, com algum atraso no tempo, de comerciante). Têm-se então os dois campos de proteção em matéria de nomes. Um é de sujeitos dentro da generalidade. Outro é de sujeitos dentro das atividades econômicas".<sup>5</sup>

Igualmente digna de transcrição a lição de Fran Martins: "o nome comercial, seja firma ou denominação, tem um duplice significado em relação ao comerciante. Em primeiro lugar, é o nome com que o mesmo assina no exercício de suas atividades, servindo, assim, para identifica-lo. Visto sob esse prisma, o nome comercial equivale ao nome civil da pessoa física e constitui um direito personalíssimo do comerciante (...). Visto sob outro aspecto, o nome comercial, firma ou denominação, pode qualificar também a empresa comercial. Nesse caso, ad-

quire um valor patrimonial, maior ou menor, segundo o conceito em que é tida a empresa. Deixa de ser simples identidade para se converter em um bem incorpóreo, que se agrega ao acervo patrimonial do comerciante como parte da universalidade de coisas que constitui o seu fundo de comércio".<sup>6</sup>

Gama Cerqueira também assim se posiciona:

"A adoção de firma ou denominação impõe-se pela necessidade de saber com quem se trata e contrata e a quem competem as responsabilidades assumidas e, no caso das sociedades, quais as pessoas que por elas também se obrigam. Sob esse aspecto, o nome do comerciante individual, as firmas e denominações ligam-se estreitamente à pessoa do comerciante, como o nome civil à personalidade de quem o usa. No mundo dos negócios e nas relações com terceiros exercem, precipuamente, a função de designar o *sujeito* de direito. É a função *subjéctiva* do nome.

"Sob outro aspecto, porém, as firmas sociais e as denominações das sociedades anônimas, a firma ou a denominação das sociedades por quotas, como a firma do comerciante singular, exercem função *objectiva*, que caracteriza, individualiza e distingue a atividade do comerciante ou industrial, pessoa física ou jurídica, no campo da competência comercial. Nessa função, mais importante sob o nosso ponto de vista, as firmas e denominações entram no domínio da propriedade industrial e ficam sujeitas a regime especial e a princípios diversos, gozando, ao mesmo tempo, da extensa proteção das leis e princípios que disciplinam a concorrência comercial. Já aqui a adoção de uma firma ou denominação aparece como um *direito* e não como uma imposição legal. A firma ou denominação converte-se num bem jurídico de valor patrimonial, cuja defesa constitui também um direito.

"Dupla função, portanto, *subjéctiva e objectiva*, exercem as firmas e denominações, como simples designação da pessoa física ou jurídica, como sujeito de direitos e termo de obrigações comerciais, e como projeção da individualidade do comerciante singular ou da universalidade do estabelecimento comercial no campo da concorrência."<sup>7</sup>

Destarte, resta claro que o nome da pessoa jurídica, em seu aspecto *subjéctivo*, ou na sua acepção de "*sinal de identidade*", é *direito decorrente da personalidade*, e se atrela à reputação e ao crédito do empresário ou da sociedade empresária. E, em seu aspecto *objectivo*, isto é, quando exerce função de "*sinal de trabalho*", representa *bem incorpóreo que se integra ao aviamento*, relacionando-se, assim, com os produtos ou serviços ofertados ao mercado pelo empresário ou pela sociedade empresária. No primeiro caso o nome se vincula ao conceito da pessoa, no outro ao conceito de seus produtos ou serviços.

Não encontra arrimo, assim, o entendimento esposado por alguns doutrinadores e julgados pátrios de que o nome da pessoa jurídica seria objeto de direito de *propriedade*, posto que dele não se pode dispor, uma das prerrogativas essenciais do domínio.

### III — Do nome comercial ou empresarial

O nome comercial é o gênero de que são espécies a firma individual, a firma ou razão social e a denominação social.

Cuidaremos, a seguir, das normas que regem a formação e utilização de cada espécie.

#### III — 1. Da firma

O nosso ordenamento jurídico contempla duas categorias de firmas: *a firma individual*, que corresponde ao nome da pessoa natural que exerça a empresa indivi-

dualmente, isto é, o comerciante ou empresário individual, e a *firma ou razão social*, que consistem no nome que podem ou devem adotar certas sociedades em decorrência das responsabilidades, funções, relevância ou qualidades pessoais dos sócios.

Nos termos do art. 2º do Decreto 916, de 24 de outubro de 1890, "firma ou razão comercial é o nome sob o qual o comerciante ou sociedade exerce o comércio e assina-se nos atos a ele referentes", ou, nas palavras de Carvalho de Mendonça, é o nome sob o qual "o negociante exerce a sua profissão, entra em relações com o público, assina-se nos atos relativos ao seu negócio, especifica, determina e responsabiliza o seu patrimônio, comparece, ativa e passivamente, nos tribunais".<sup>8</sup>

Por aplicar-se aos comerciantes ou empresários individuais e às sociedades em que há sócios de responsabilidade ilimitada, o Direito brasileiro exige que as firmas individuais e as firmas ou razões sociais reflitam a fiel expressão da verdade, indicando as pessoas que sob elas exercem a empresa ou as que respondem *ultra vires societatis*, de modo que o nome do comerciante ou empresário individual deve corresponder ao seu nome civil e os nomes das sociedades que adotem firma ou razão social devem compor-se do nome de ao menos um de seus sócios. Trata-se do chamado *princípio da veracidade*.

Em vista disso, o Decreto 916, de 1890, estabelece as seguintes regras para a composição das firmas ou razões sociais:

No caso de *comerciante ou empresário individual* ou daquele que tiver sócio não ostensivo ou sem contrato devidamente arquivado, a firma deverá corresponder ao seu nome civil, completo ou abreviado, que pode ser aditado de designação mais precisa de sua pessoa ou gênero de negócio (art. 3º, *caput*).

7. *Tratado da Propriedade Industrial*, v. 1, Rio de Janeiro, Forense, 1946. 188. pp. 471-472.

8. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, v. II, 2ª ed., 176, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1933.

4. Karin Grau-Kuntz, ob. cit., p. 27.

5. Anud Karin Grau-Kuntz, ob. cit., p. 33.

6. Idem.

A firma ou razão da *sociedade em nome coletivo*, cujos sócios possuem responsabilidade solidária e ilimitada, deve ser composta do nome completo ou abreviado de todos os sócios ou de pelo menos um deles seguido da expressão “*e companhia*”, por extenso ou abreviada, não podendo integrá-la nome de pessoa não comerciante (art. 3º, § 1º).

A *sociedade em comandita simples ou por ações* deve ser designada pelo nome ou firma de um ou mais sócios pessoal e solidariamente responsáveis com o aditamento por extenso ou abreviado “*e companhia*”, sem incluir o nome completo ou abreviado de nenhum sócio comanditário, podendo a que tiver o capital dividido em ações qualificar-se por denominação especial ou pela designação de seu objeto seguida das palavras “*sociedade em comandita por ações*” e da firma (art. 3º, § 2º).

A *sociedade de capital e indústria* não pode conter em sua firma ou razão social o nome por extenso ou abreviado do sócio de indústria, devendo nela figurar, portanto, o nome de pelo menos um dos sócios capitalistas (art. 3º, § 3º).

A *sociedade em conta de participação* não poderá ter firma que indicie a existência de sociedade (art. 3º, § 4º), posto tratar-se de sociedade não personificada.

O Decreto veda a adoção de firma ou razão social por *sociedades anônimas* (art. 4º).

O art. 3º do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, permite às *sociedades por quotas de responsabilidade limitada* adotarem firma ou denominação. Caso adotem firma, esta deverá, quando não individualizar todos os sócios, conter o nome ou firma de ao menos um deles, acrescentando-se sempre a expressão “limitada”, por extenso ou abreviada, à omissão da qual têm-se como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios-gerentes e os que fizerem uso da firma social (art. 3º, §§ 1º e 2º).

O art. 6º do Decreto 916, de 1890, determina que toda firma nova deverá distin-

guir-se de outra já existente — ainda que não coincidam os ramos de atividade, pois o Decreto não distingue a esse respeito —, impondo ao comerciante que tiver nome idêntico ao de outro anteriormente inscrito o dever de acrescentar designação que o distinga.

A Instrução Normativa 53, de 6 de março de 1996, do Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC, estabelece, adicionalmente, em relação às firmas ou razões, que:

- a) o nome do titular e dos sócios poderá figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes;
- b) havendo mais de um patronímico, um deles não poderá ser abreviado ou suprimido;
- c) o aditivo “& Cia.” poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras.

### III — 2. Da denominação social

A *denominação social* é a princípio desvinculada do nome civil dos sócios que compõem a sociedade (embora em alguns casos possa contê-los, como se verá adiante), formando-se no mais das vezes por palavras de uso comum ou vulgar no vernáculo ou em idioma estrangeiro e/ou nomes ou expressões de fantasia, facultando-se a indicação do gênero de atividades a que se destina a sociedade.

A denominação social é de utilização obrigatória pelas *sociedades anônimas* e *cooperativas* e, como já acima consignado, em caráter opcional pelas *sociedades por quotas de responsabilidade limitada* e pelas *sociedades em comandita por ações*.

A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estabelece, em seu art. 3º, que a *sociedade anônima* será designada por denominação acompanhada das expressões “*companhia*” ou “*sociedade anônima*”, expres-

sas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final. O § 1º desse mesmo artigo permite que figure na denominação o nome do fundador, de acionista ou de pessoa que, por qualquer modo, tenha concorrido para o êxito da empresa.

O § 2º do art. 3º da Lei 6.404/1976 assegura à companhia preexistente o direito de requerer a modificação, por via administrativa ou judicial, de denominação idêntica ou semelhante à sua que venha a ser adotada por terceiros, bem como de demandar as perdas e danos resultantes.

Note-se que aqui também a lei não distingue nem faz nenhuma ressalva quanto à coincidência de ramos de atividade, de modo que, ainda que diversos os objetos sociais, veda-se a coexistência de companhias com denominações idênticas ou semelhantes. Como bem ressalta Miranda Valverde, a lei visa “não só impedir a concorrência desleal, como também evitar que as consequências desastrosas de uma companhia possam abalar o crédito de outra, por motivo de identidade ou semelhança de nomes”.<sup>10</sup>

No caso das *sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, a denominação deverá, quando possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade, sendo acrescida da expressão “limitada”, por extenso ou abreviada, à omissão da qual, como já mencionado, serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios-gerentes e os que fizerem uso da firma social (art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto 3.708, de 1919). Salientamos que a exigência de indicação do objeto da sociedade na denominação foi flexibilizada pela Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que tornou tal indicação *facultativa* na composição do nome empresarial (art. 35, inciso III).

O art. 18 do Decreto 3.708/1919 prevê a aplicação subsidiária às sociedades por

quotas das disposições da Lei das Sociedades Anônimas, dentre as quais a norma acima referida do art. 3º, § 2º, da Lei 6.404/1976, para os casos de conflitos entre denominações sociais.

### IV — Dos nomes das sociedades civis

O Código Civil e a legislação que o complementa não prescrevem regras para a formação ou composição do nome das sociedades civis, excetuando-se os casos em que estas se revistam das formas estabelecidas nas leis comerciais, quando deverão obedecer os respectivos preceitos (art. 1.364 do Código Civil).

Assim, deverá adotar *firma ou razão social* a sociedade civil que revista a forma de sociedade em nome coletivo, de sociedade em comandita simples ou de sociedade de capital e indústria.

Adotarão *firma ou denominação*, por opção, as sociedades civis que revistam a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Às sociedades civis é vedada a adoção da forma de sociedade por ações, posto que esta é sempre comercial, ainda que civil o seu objeto (Lei 6.404/1976, art. 2º, § 1º).

### V — Do nome das sociedades de advogados

Tende a haver uma certa confusão no tocante à natureza do nome das sociedades de advogados em virtude da má redação do art. 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — Lei 8.906/1994 —, que emprega, indevidamente, a expressão “razão social”, quando o correto, pelas razões acima expostas, seria “denominação”, por tratar-se de sociedades civis de prestação de serviços.

A confusão aumenta quando o § 1º do citado art. 16 determina que da “razão social” (quando deveria ser “denominação”) deve constar o nome de pelo menos um

10. In *Sociedades por Ações*, v. 1, p. 53, apud Gama Cerqueira, ob. cit., p. 500.

advogado responsável pela sociedade (o que é característica das firmas ou razões sociais), podendo permanecer o de sócio falecido (o que é característica das denominações).

Como já visto mais acima, a firma (ou razão) social se aplica exclusivamente a sociedades comerciais e, mais especificamente, a sociedades comerciais de pessoas, quando os sócios são solidariamente responsáveis. O conceito de firma é próprio do Direito Comercial e nele teve sua origem, não sendo tecnicamente correto falar-se em firma ou razão social de sociedades civis, que operam sempre sob *denominação*, mesmo que esta inclua o nome de um ou mais sócios, como é o caso das sociedades de advogados (a firma é sempre composta do nome de um ou mais sócios solidariamente responsáveis, mas o nome de sociedade que seja composto do nome de um ou mais sócios não será necessariamente por isso uma firma ou razão social).

E, justamente por destinar-se a indicar um ou mais dos sócios que respondem pela sociedade, é que a firma ou razão social sujeita-se ao princípio da veracidade, sendo vedado que nela figure o nome de quem não tenha tal qualidade bem como de sócio que tenha se retirado da sociedade ou falecido (art. 8º do Decreto 916).

Já em se tratando de denominação o tratamento é outro, sendo admissível a manutenção dos nomes de fundadores, excionistas e até de não-sócios que tenham contribuído para o êxito da empresa nas denominações das sociedades anônimas (Lei 6.404/1976, art. 3º, § 1º), o mesmo se aplicando com relação ao nome de sócios falecidos nos nomes das sociedades de advogados, desde que com sua concordância manifestada ainda em vida (art. 16, § 1º, do Estatuto).

O que se pode concluir, numa tentativa de contornar a imprecisão técnica do art. 16 do Estatuto da OAB, é que as sociedades de advogados se acham sujeitas a um tratamento *sui generis*, sendo designadas.

certamente, por denominação, mas por denominação que, particularmente, não pode ser de fantasia e deve conter o nome de pelo menos um dos sócios responsáveis pela sociedade, admitida a manutenção do nome de sócio falecido se manifestada sua concordância em vida. Não se trata, contudo, de firma ou razão social.

#### VI — Da exclusividade e proteção do nome comercial ou empresarial

A compreensão da dupla função que exercem os nomes comerciais ou empresariais, a que nos referimos no item II deste ensaio, é essencial para delinear os limites (ou a ausência destes) da tutela legal e o alcance da exclusividade de que gozam referidos sinais.

Por sua natureza de direito decorrente da personalidade, o *nome comercial ou empresarial subjetivo* (assim como o nome das sociedades civis estritas, associações e fundações), como "*sinal de identidade*", goza de exclusividade absoluta, não limitada ao ramo de atividade ou ao âmbito territorial de registro ou de atuação.

Essa proteção, como vimos, decorre direta e imediatamente da inscrição do comerciante ou empresário individual ou da simples constituição da pessoa jurídica, pelo arquivamento dos atos constitutivos da sociedade no registro peculiar (art. 18 do Código Civil, 45 do novo Código), que lhes asseguram a existência legal e o exercício das prerrogativas da personalidade sem limitação ao local do registro, portanto, em todo o território nacional.

Acresça-se que o art. 8º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial<sup>11</sup> estabelece que o nome comercial é protegido em todos os países da União independentemente de qualquer formalidade de depósito ou registro, de modo que sua tutela, além de não

11. Cuja última revisão a que aderiu o Brasil, de Estocolmo, foi ratificada pelo Decreto 1.263, de 10 de outubro de 1994.

encontrar limitação local ou regional dentro do território nacional, pode estender-se internacionalmente.

Isso significa que, na medida em que esteja em jogo a função de identificação subjetiva do nome comercial ou empresarial que diga respeito à personalidade do empresário ou da sociedade, gozam estes de direitos exclusivos absolutos e ilimitados, trate-se de firma ou denominação.

E, como todo direito personalíssimo, o direito ao nome comercial subjetivo é também inalienável (ao menos de forma destacada do estabelecimento ou da pessoa que designa), irrenunciável e imprescritível.

Contra quem adote nome posterior idêntico ou similar, apto a ensejar confusão de identidade, não somente junto à clientela, mas também junto a distribuidores, fornecedores, instituições de crédito e quaisquer outros agentes do mercado ou mesmo ao público em geral, possui seu titular ação para obter a alteração ou a abstenção do uso do nome conflitante, bem como, se for o caso, a reparação de danos patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes) e/ou morais decorrentes da confusão ou do risco de confusão. E isso, repita-se, independentemente de haver ou não coincidência de ramos de atividade, local de registro ou âmbito de atuação, posto serem inadmissíveis quaisquer limitações ao direito sobre o nome como expressão da identidade do empresário ou da sociedade.

A violação, neste caso, caracteriza uma usurpação da identidade do empresário ou da pessoa jurídica.

Consigne-se, contudo, que, embora a proteção ao nome comercial ou empresarial subjetivo não pressuponha a existência de relação concorrencial, esta pode, se presente, influir para agravar a possibilidade ou risco de confusão.

Já a tutela do *nome comercial ou empresarial objetivo*, isto é, considerado em sua função de "*sinal de trabalho*", deve levar em consideração fatores de ordem concorrencial, em especial as regras de repres-

são à concorrência desleal, aí sim entrando em jogo elementos como o ramo de atividades e âmbito de atuação (mas não o "local de registro", que nenhuma pertinência guarda com a análise a ser levada a cabo).

Nesse sentido, o titular de nome comercial ou empresarial cujos direitos sejam violados pela adoção, por terceiro, de nome idêntico ou similar, apto a ensejar confusão na esfera concorrencial, dispõe de ação para obter a alteração ou a abstenção do uso do nome conflitante, bem como, se for o caso, para pleitear a reparação de danos patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes) e/ou morais decorrentes da confusão ou do risco de confusão em referido contexto. Neste caso, a análise deverá envolver fatores como a coincidência ou afinidade de ramos de atividade, âmbito geográfico de atuação, o elemento intencional e outros que relevem ao alcance da relação de concorrência.

Essa discussão acaba sempre por passar pela disposição do art. 33 da Lei 8.934/1994, pela questão do veto de seus §§ 1º e 2º, pela disposição de seu art. 35, inciso V, e pela norma do art. 61 do Decreto 1.800, de 30 de novembro de 1996, que regulamentou aquela lei, de que nos ocuparemos brevemente.

O art. 35, inciso V, da Lei 8.934/1994, veda, sem ressalvas, "o arquivamento dos atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente".

Segundo o art. 33 da mesma lei, "a proteção do nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações".

Seus parágrafos, que foram vetados, vinham assim redigidos: "§ 1º. A proteção abrange todo o território nacional. § 2º. A extensão da proteção à jurisdição das demais Juntas Comerciais será feita através de comunicação expedida pela Junta originária, de ofício".

As razões do veto do então Presidente Itamar Franco, publicadas no *DOU* de 21 de novembro de 1994, foram as seguintes:

“Estabelece o *caput* deste artigo que a proteção do nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

“Diz o § 1º que a proteção abrange todo o território nacional, enquanto o § 2º explicita que a extensão da proteção à jurisdição das demais Juntas Comerciais será feita através de comunicação expedida pela Junta originária, de ofício.

“Na verdade, a pretendida proteção de âmbito nacional ao nome empresarial já existe hoje; só que, em vez de generalizada a todos os registros, cinge-se aos casos em que ela é requerida e que são poucos.

“Realmente, a proteção ao nome empresarial está assegurada no art. 5º, inciso XXIX da Constituição Federal, princípio esse reiterado no *caput* do art. 33 do examinado projeto de lei. Os limites dessa proteção, contudo, devem ser mantidos na área de jurisdição de cada Junta Comercial, conforme está hoje regulado, podendo a proteção ser estendida à jurisdição das demais Juntas a requerimento do interessado, mas nunca *ex officio*.

“De fato, a implantação de um novo procedimento não representaria nenhum avanço, principalmente se considerarmos que a grande maioria das empresas registradas é de firmas individuais (cerca de 50% do movimento das Juntas Comerciais) e de sociedades limitadas familiares (em torno de 49%), cujo interesse, no que diz respeito à proteção ao nome empresarial, é circunscrito aos limites da própria Cidade, ou, no máximo, aos do Estado, restando apenas um número insignificante de grandes empresas cujo interesse potencial se amplia e as quais já são atendidas, mediante requerimentos, para extensão daquela proteção a outros Estados.

“Por outro lado, o que se afigura grave, é que a proteção ampliada ao âmbito nacional, generalizadamente, criaria uma enorme dificuldade na instituição de nomes diferentes, uma vez que é da ordem de 550

mil, em média, o número de novas empresas registradas por ano no Brasil.

“Para que se tenha uma idéia do caos que se estabeleceria, basta citar o exemplo das firmas individuais, cujo nome comercial é formado pelo nome civil do comerciante, abreviado ou por extenso, com a adição, se desejada ou necessária, de expressão diferenciadora. Com a proteção de âmbito estadual hoje existente, já é grande o número de colidências, fato que seria multiplicado algumas vezes se ela fosse ao Brasil inteiro, automática e generalizadamente.

“Os parágrafos citados contrariam o interesse público.”

O que se depreende, portanto, é que a justificativa não traz oposição à proteção de âmbito nacional ao nome empresarial, já que mesmo admite a extensão para a jurisdição de todas as Juntas Comerciais, mediante requerimento. O que se considerou contrário ao interesse público foi, meramente, o mecanismo de extensão automática e generalizada *ex officio*.

Seguiu-se daí a edição do Decreto regulamentador 1.800/1996, cujo art. 61 veio a estabelecer o seguinte:

“Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.

“§ 1º. A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o *caput* deste artigo.

“§ 2º. A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da Federação, a requerimento da empresa interessada, observada Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio.”

Some-se a isso o disposto no art. 7º da já citada Instrução Normativa 53/1996, do

DNRC, segundo o qual “observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes”.

Não havendo a restrição na lei, obviamente extrapolou o Decreto (e também a IN) sua função regulamentar, afigurando-se-nos extremamente pertinente a conclusão a que chegou o Professor Newton Silveira, em palestra proferida no Instituto dos Advogados de São Paulo, em 1999, no sentido de que “as normas do Decreto 1.800 e da Instrução Normativa 53 não passam de normas procedimentais para as Juntas Comerciais, não elidindo a proteção ampla aos nomes de empresas em termos territoriais ou de ramos de atividade conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais”, cumprindo acrescer ainda que, do contrário, essas normas estariam a afrontar o disposto no art. 8º da Convenção de Paris, a que há pouco nos referimos.

O alcance da exclusividade sobre o nome empresarial deve ser determinado, assim, tendo em vista os limites da tutela jurídica que lhe é assegurada pelo Direito brasileiro aos seus aspectos subjetivos e objetivos, isto é, enquanto “*sinal de identidade*” e “*sinal de trabalho*”.

#### VII — Da regulamentação do nome empresarial no novo Código Civil

O novo Código Civil é resultado do PL 634, de 1975, apresentado à Câmara dos Deputados em 11.6.1975 (PLC 118/84 no Senado), tendo sua tramitação no Congresso Nacional se arrastado por quase trinta anos. Apesar de datado de 1975, sabe-se que os trabalhos de preparação do projeto tiveram início ainda na década de 60, o que explica o fato de que, embora represente inegáveis avanços e tenha aperfeiçoado um sem número de aspectos em diversas áreas do direito civil, já tenha nascido desatualizado com relação a muitas questões que, durante sua longa tramitação, sofreram avanços nas esferas doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

Uma das áreas em que a desatualização ou até mesmo certo retrocesso são evidentes é justamente a do direito empresarial e, dentro desta, em especial no tratamento dispensado ao nome empresarial.

Isso posto, transcrevemos a seguir e passaremos a examinar e comentar os dispositivos do Capítulo II do Título IV do Livro II do novo Código Civil, arts. 1.155 a 1.168, que cuidam do nome empresarial.

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

A definição do *caput* deste artigo não merece reparos e se acha conforme a mais moderna doutrina, cabendo recordar, como mencionado ao início deste ensaio, que o art. 966 do novo Código Civil conceitua empresa como a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Isso sinaliza, a nosso ver, que o legislador teria optado por adotar a expressão *nome empresarial* para designar aquilo a que anteriormente nos referimos como sendo o “*sinal de trabalho*” ou *nome comercial objetivo*, cuja proteção, quanto a esse aspecto, se subsume às normas e princípios concorrenciais.

Em sendo assim, mostra-se inadequada a disposição do parágrafo único do art. 1.155, que equipara ao nome empresarial, para fins de proteção legal, a denominação das sociedades simples, associações e fundações. Isso porque, por não se dedicarem a atividades econômicas com finalidade lucrativa, não merecem as sociedades simples, as associações e as fundações tutela de seus nomes como “*sinal de trabalho*”, isto é, em seu aspecto objetivo — o que não significa que não gozem de direitos exclusivos sobre seus nomes, haja visto que, considerados em sua função de “*sinal de*



*identidade*", em seu aspecto subjetivo, tais direitos decorrem, *ipso iure*, da simples constituição de sua personalidade jurídica, já tendo sido reconhecidos em diversas instâncias por nossas cortes.

Essa mesma equiparação já fora feita no passado pelo parágrafo único do art. 104 do já revogado Decreto-lei 7.903/1945, tendo merecido semelhante crítica no excelente ensaio de Karin Grau-Kuntz: "Se a intenção do legislador foi louvável, no sentido de conceder proteção explícita ao nome das associações e fundações, pecou-se pelo desnecessário ao buscar fazê-lo valendo-se da legislação de caráter concorrencial. Como já demonstramos, as fundações e associações têm seus nomes protegidos em caráter exclusivo pelo simples fato destes sinais reportarem a suas identidades. Não exercendo atividade empresarial as associações e fundações não gozarão de proteção concorrencial".<sup>12</sup>

Outra incongruência está no fato de determinar-se a equiparação ao nome empresarial da denominação das sociedades simples, associações e fundações sem que igual equiparação seja feita para os nomes das pessoas físicas que se dediquem "a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores" (a que se refere o parágrafo único do art. 966 do novo Código). Ou faz-se a equiparação tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas não empresárias, ou não se faz para nenhuma delas, solução esta que nos parece a mais correta tecnicamente, pelos motivos acima expendidos.

O parágrafo único do art. 1.155 do novo Código Civil deve, assim, ser simplesmente suprimido.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Esses dispositivos não destoam das normas atualmente aplicáveis à composição e utilização das firmas individuais e das firmas ou razões sociais, conforme explicitadas no item específico acima.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º. A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º. A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º. A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Vemos aqui um problema na norma do § 2º do art. 1.158, que exige que a denominação designe o objeto da sociedade.

Como já mencionamos acima, essa exigência, que era imposta às sociedades por quotas de responsabilidade limitada pela norma do art. 3º, § 1º, do Decreto 3.708/1919, havia sido flexibilizada pela Lei de Registro Público de Empresas Mercantis, que tornou tal indicação facultativa na composição do nome empresarial (Lei 8.934/1994, art. 35, inciso III).

A reintrodução dessa exigência, além de representar um retrocesso injustificável, por aplicar-se apenas às denominações, resultará na existência concomitante de em-

presários e sociedades empresárias *com e sem* a indicação, em seus nomes, do gênero de atividades a que se dedicam, conforme adotem firma ou denominação e conforme tenham-se constituído antes ou após a entrada em vigor do novo Código Civil.

Tomando-se por exemplo apenas o caso das limitadas, conviverão (i) aquelas designadas por firma (que não precisam mas podem também indicar no nome o gênero de negócios), (ii) aquelas designadas por denominação *com* indicação do objeto social (as constituídas antes da entrada em vigor da Lei 8.934/1994 e que não tenham no meio tempo alterado suas denominações para excluir tal indicação e as que venham a se constituir após a entrada em vigor do novo Código Civil) e (iii) aquelas designadas por denominação *sem* a indicação do objeto social (as constituídas no período entre a entrada em vigor da Lei 8.934/1994 e a entrada em vigor do novo Código Civil). Que benefício trará, então, a reprimenda da exigência, se nenhuma uniformidade será obtida?

Destaque-se que pode ser absurdo ou mesmo impossível incluir-se na denominação o objeto de certas sociedades que se dediquem a atividades amplamente diversificadas. Ademais, essa regra, aliada ao princípio da veracidade a que se sujeitam os nomes empresariais, poderá implicar a necessidade de alteração das denominações a cada alteração do objeto social que inclua ou suprima determinado gênero de negócios, o que, além de burocrático e na contramão da harmonização que seria a tendência natural no processo de globalização (sem falar nos custos que serão impostos às sociedades), resultará numa instabilidade e enfraquecimento da capacidade identificadora do nome (em seu aspecto subjetivo), caso a sociedade veja-se forçada a alterá-lo com frequência.

Em nossa opinião, assim, essa exigência deve ser abolida.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Assim como no caso da norma do § 2º do art. 1.158, referente às sociedades por quotas, o art. 1.160 acima transcrito impõe também às sociedades anônimas a obrigatoriedade de que a denominação designe o objeto social.

Trata-se aqui, igualmente, de lamentável retrocesso, haja visto que essa exigência, que existia no art. 250 do Código Comercial de 1850, havia sido abolida para as sociedades por ações pelo Decreto 916, de 1890, cujo art. 4º, que delas cuida, prevê a sua designação "por uma denominação particular *ou* pela indicação de seu objeto (...)", indicação que não exige a Lei 6.404/1976 (art. 3º) e que, também pela Lei 8.934/1994, é facultativa na composição do nome empresarial (art. 35, inciso III).

Aplicam-se a tal dispositivo, assim, os mesmos comentários feitos acima com relação à norma do § 2º do art. 1.158.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Essa norma corresponde ao que já estabelece o § 1º do art. 3º da Lei 6.404/1976.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Repete-se também para a sociedade em comandita por ações o retrocesso consistente na exigência de que ao adotar denominação esta dê a conhecer o objeto social.

Como visto acima, esse tipo de sociedade, pelo art. 3º, § 2º, do Decreto 916, de 1890, pode ser designado por firma ou razão social "por denominação especial *ou* pela indicação de seu objeto (...)", indicação essa que, também por força do art. 35, inciso III, da Lei 8.934/1994, é facultativa.

Aplicam-se igualmente ao dispositivo em apreço, assim, os mesmos comentários feitos acima com relação às normas dos arts. 1.158, § 2º, e 1.160.

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Tratando-se a sociedade em conta de participação de sociedade não personificada (art. 991 do novo Código Civil), identifica-se pela firma individual do sócio ostensivo, que é o único a responder perante terceiros. Correto, portanto, o tratamento dispensado por este dispositivo, que se coaduna com as normas atuais.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Já mencionamos que o art. 6º do Decreto 916, de 1890, determina que toda firma nova deverá distinguir-se de outra já existente, impondo ao comerciante que tiver nome idêntico ao de outro anteriormente inscrito no registro do lugar o dever de acrescentar designação que o distinga.

Essa é justamente a regra que aqui se prevê, mas com nova terminologia: à firma individual chama-se *nome de empresário*, que, segundo o art. 967, é de inscrição obrigatória no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes de iniciarem-se as atividades.<sup>13</sup>

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato permitir, usar o nome do

13. É o que determina também a Lei 8.934/1994, cujo art. 2º estabelece que os atos das firmas mercantis individuais serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Este dispositivo repete, com nova redação, e ampliando-lhe a abrangência, a norma do art. 7º do Decreto 916, de 1890, que veda a aquisição de firma sem a do estabelecimento a que estiver ligada, e cujo parágrafo único autoriza a continuidade do uso da firma, antecedendo-a da que usar com a declaração "*sucessor de ...*", pelo adquirente por ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

É o que igualmente estipula o art. 8º do Decreto 916, de 1890: "modificada uma sociedade pela retirada ou morte de sócio, a firma não poderá conservar o nome do sócio que se retirou ou faleceu".

Trata-se aqui de decorrência da aplicação do princípio da veracidade (Lei 8.934/1994, art. 34) às firmas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que devem ser compostas com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas (art. 1.158, § 1º), das sociedades em comandita por ações (art. 1.161) e das sociedades em que houver sócios de responsabilidade ilimitada, nas quais apenas os nomes destes poderão figurar (art. 1.157).

Note-se que embora o princípio da veracidade deva ser obedecido por todo nome empresarial, conforme sem ressalvas prescreve o citado art. 34 da Lei 8.934/1994, a manutenção dos nomes de fundadores, ex-acionistas e até de não-sócios que tenham contribuído para o êxito da empresa é permitida nas denominações das sociedades anônimas (Lei 6.404/1976, art. 3º, § 1º e art. 1.160 do novo Código Civil), sendo igualmente permitida a manutenção do nome de sócio falecido nas denominações das sociedades de advogados, desde que com sua concordância manifestada ainda em vida (art. 16, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — Lei 8.906/1994), requisito este que, a nosso ver, de-

veria ser igualmente imposto para as demais sociedades.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Este é um dos dispositivos mais polêmicos do capítulo, por limitar a proteção ao nome empresarial aos limites do Estado em que se acha registrado o empresário ou a sociedade e por prever a instituição de um registro especial para que a proteção possa ser estendida a todo o território nacional.

Parece-nos, de todos, o mais grave e lamentável retrocesso, e não é por outro motivo que este dispositivo tem sido o principal alvo das críticas dos especialistas na matéria.

No que nos diz respeito, reiteramos nosso entendimento de que a proteção do nome empresarial subjetivo, por tratar-se de direito decorrente da personalidade, é absoluta e não admite a limitação territorial aqui estabelecida.

Essa tese ganha substancial reforço e respaldo no novo Código Civil com a norma de seu art. 52, que prevê explicitamente a aplicação às pessoas jurídicas da proteção dos direitos da personalidade.

E, mesmo que consideremos que o legislador tenha optado por adotar a expressão *nome empresarial* para designar o "*signal de trabalho*" ou *nome comercial objetivo*, conforme nossos comentários supra ao art. 1.155, afigura-se totalmente equivocada a norma do art. 1.166, uma vez que o limite representado pelo território do Estado do registro do empresário ou sociedade não guarda necessariamente pertinência com a extensão da proteção que deva ser assegurada ao nome sob o aspecto concorrencial.

No que diz respeito ao parágrafo único, além de inadequada a sua redação (*uso ... estender-se-á a todo o território nacional ???*), a instituição de um registro especial, além de absolutamente desnecessária, inconveniente e de a nada aproveitar, contraria frontalmente o art. 8º da Convenção de Paris, que, conforme já mencionado, estabelece que o nome comercial deve ser protegido em todos os países da União *independentemente de registro*.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Este dispositivo é igualmente infeliz. Primeiro, pois não há "inscrição" do nome empresarial: quem se inscreve é o empresário, ou são registrados ou arquivados os atos constitutivos da sociedade, disso decorrendo a proteção ao nome adotado.

Em segundo lugar, se não há inscrição do nome, não pode haver ação para anulá-la. E, o que é pior, mesmo que houvesse tal inscrição, de sua anulação resultaria um empresário ou sociedade sem nome, o que não se pode conceber.

Em terceiro lugar, de indagar-se, também, se inscrição houvesse, quando um nome seria inscrito "*com violação do contrato*"...

Por fim, a questão também extremamente polêmica de que uma tal ação possa ser intentada *a qualquer tempo*, sem prescrição, do que resultará total insegurança jurídica, de todo indesejável.

Além disso, a imprecisão terminológica permite que se interprete que apenas a ação que tenha por objeto a *anulação* da "inscrição" do nome empresarial será imprescritível, aplicando-se às demais ações cabíveis (como as ações de obrigação de não-fazer — abstenção, de obrigação de fazer — alteração e de reparação de danos) as regras gerais dos arts. 205 e 206 do novo Código Civil, do que resultaria uma situação das mais curiosas e incongruentes.



Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

Aqui mais uma vez se fala impropriamente em “inscrição” do nome empresarial, o que não existe, e prevê-se uma espécie de “caducidade” do nome empresarial ante a cessação do exercício da atividade para que foi adotado (???). Isso significa que qualquer sociedade que passar por um período de inatividade, mesmo que breve, poderá ter seu nome empresarial “cancelado”, embora permaneça em regular existência legal e dotada de personalidade jurídica!

Cogita-se, também, de um “cancelamento” do nome com a liquidação da sociedade, o que é outro absurdo completo, uma vez que o nome, como atributo da personalidade jurídica, se nasce automaticamente com a sua constituição, igualmente se extingue com a extinção da sociedade (ver art. 1.109). De indagar-se, portanto, como se caracterizaria o *interesse* do requerente do cancelamento em tal hipótese, isto é, quando o nome deixará de existir, de qualquer modo e automaticamente, em decorrência da últimação da liquidação da sociedade.

Ante todas as considerações acima, urge que este importante capítulo seja amplamente revisto antes da entrada em vigor do novo Código Civil.

A título de contribuição, apresentamos a seguir sugestões de alterações que entendemos pertinentes e aptas a solucionar os problemas apontados.

São Paulo, junho de 2002.

**Sugestões para a revisão do  
Capítulo II do Título IV do Livro II  
do novo Código Civil,  
que cuida do nome empresarial**

1. Suprimir o parágrafo único do art. 1.155.
2. Adotar a seguinte redação para o § 2º do art. 1.158:

“§ 2º. A denominação poderá designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.”

3. Adotar a seguinte redação para o *caput* do art. 1.160:

“Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação, que poderá designar o objeto social, integrada pelas expressões ‘sociedade anônima’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente.”

4. Adotar a seguinte redação para o art. 1.161:

“Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação, que poderá ser designativa do objeto social, aditada da expressão ‘comandita por ações’.”

5. Adotar a seguinte redação para o art. 1.163:

“Art. 1.163. Não poderá ser adotado nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente, apto a ensejar confusão.

“Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outro já inscrito, deverá acrescentar designação que o distinga.”

6. Adotar a seguinte redação para o *caput* e parágrafo único do art. 1.166:

“Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome empresarial.

“Parágrafo único. Nenhuma outra formalidade ou registro além do estipulado no *caput* deste artigo será exigível para fins de proteção ao nome empresarial.”

7. Adotar a seguinte redação para o art. 1.167:

“Art. 1.167. Prescreve em dez anos a ação que tenha por objeto a modificação ou abstenção de uso de nome empresarial, salvo nos casos de má-fé, quando a ação poderá ser ajuizada a qualquer tempo.”

8. Adotar a seguinte redação para o art. 1.168:

“Art. 1.168. O direito ao nome empresarial extingue-se automaticamente com o cancelamento da inscrição do empresário ou com a extinção da sociedade empresária, sendo vedada a adoção de

nome empresarial idêntico por um período de três anos contados da data do cancelamento ou extinção, exceto na hipótese de nova inscrição do mesmo empresário.”